

das por tantas gerações que nos precederam, as esperanças de um futuro cheio de prosperidade e riqueza que aguarda a nossa pátria, tudo isso é despertado pela simples contemplação daquella serra, onde alveja a velha ermida e constitue o mais bello e encantador panorama que se offerece aos olhos dos habitantes da nossa Capital.

— o o o —

Revisão dos Regimentos das Minas do Imperio do Brasil, com Notas e Observações do Guarda Mor Geral das Minas na Provincia de Minas Geraes

Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação Brasileira

Escrever a historia da legislação das Minas; investigar nas Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções, promulgadas sobre estes depositos mineraes, as disposições, que se acham em vigor; ajuntal-as methodicamente; comparal-as com outras semelhantes medidas legislativas das Nações cultas; indicar as difficuldades que a interpretação dos Regimentos tem apresentado; mostrar os vicios que ainda existem: explicar umas, e encher outras com as Decisões do Governo, Sentenças do Poder judiciario, e Provimientos das Correições; traçar emfim as primeiras linhas de um Código Subterraneo, que fique em harmonia com a Constituição do Imperio, e as Leis que della tem emanado; seria tarefa digna das vigílias de algum dos nossos habéis Jurisconsultos. Como porém, em quanto as attensões das capacidades Nacionaes estão consagradas ás politicas, e aos outros ramos do Direito Patrio, a Causa publica da Mineração peiora: Permitti, que, no silencio dos Jurisperitos, eu Vos dedique, e consagre como humilde offerenda a Revisão dos Regimentos das Minas, com as Notas e Observações, que a profissão de mineiro, as funções do cargo de Guarda Mor Geral me tem proporcionado.

Si este ensaio poder auxiliar os Vossos augustos trabalhos nesta parte; e si na Sabedoria das Vossas Deliberações julgardes conveniente a confecção do nosso Código Subterraneo, será satisfeito um dos votos, que faço, para a prosperidade do Imperio. Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação Brasileira, Ugnal-vos aceitar com este opusculo o profundo respeito. Do vosso humilde subdito. — *Manoel José Pires da Silva Pontes.*

Revisão dos Regimentos das Minas do Imperio do Brasil, acompanhadas de Notas e Observações do Guarda Mor Geral das Minas.

Como o descobrimento das Minas de Ouro, Prata e Pedras preciosas no Brasil foi devido em grande parte á impulsão dada com sagacidade pelos Reis de Portugal ao genio empreendedor de alguns dos seus feus Vassallos; e como o Brasil separando-se da União dos Reinos de Portugal e Algarves, para constituir se Estado independente, adoptou provisoriamente as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal até o dia 25 de Abril de 1821, em que o Senhor D. João 6.^o se ausentou da Côrte do Rio de Janeiro: forçoso é, que para se descobrirem os primeiros fundamentos da Legislação das Minas deste Imperio, se remonte á primitiva Legislação das Minas de Portugal. Quando se entra neste exame, a primeira Lei escripta, que os Fastos Portuguezes apresentam sobre as Minas, depois que Portugal deixou de reger se nesta parte por Costumes locais, é a Ordenação d'El Rey D. Affonso 5.^o L.^o 2.^o tt.^o 24, § 3, em que se classificão as Vêas dos Metaes entre os Direitos Reaes; nos termos seguintes — Toda las cousas de que alguns, segundo Direito, som privados, per nom seerem dignos de as poder haver, assy per lei Imperial, como per Estatuto... —; e mais claramente no § 26 — Item.

Direito Real é *argentaria*, que significa Vêas de Ouro, e de Prata, e qualquer outro metal... — El Rey D. Manoel legislando pelo mesmo modo estatuiu, que as Minas de qualquer metal erão de Direito Real, como se vê na sua Ordenação tt.^o 4 §§ 6, e 7, dos quaes se formou a Ordenação Filippina exarada no L.^o 2.^o, tt.^o 26, § 16, em que se declara — . Item — Os Veiros e Minas de Ouro, ou Prata, ou qualquer outro metal.

OBSERVAÇÃO

Os Reis de Portugal não creavão esta alta attribuição em seu beneficio; o principio estava consagrado nas Leis dos Romanos, nas Capitulares de Carlos Magno, na Legislação da Allemãha; e segundo avança M. Heron de Ville Fosse na sua preciosa O'ra «*Richesse Minerale*», a norma deste principio tinha vindo de epochas muito afastadas, pois as Minas de Ouro nos confins da Arabia e da Ethiopia, as Minas de Ouro, Prata, e cobre na Chaliá e na Assiria tinham sido trabalhadas por conta de seus Soberanos; entre os Gregos, os Phenicios tinham cultivado as Minas do Mediterraneo em beneficio

de diversos Soberanos; e a mesma Republica de Athenas tinha exercido nesta parte um verdadeiro Direito Real. Dous modos de Administração Publica ha neste respeito (diz ainda Mr. Heron de Ville Fosse); no primeiro, que é o mais geral... o Soberano é declarado Proprietario das Minas. Nesse caso, ou elle as manda lavrar por conta do Governo, o que nos Estados grandes é raro; ou concede o direito de lavral as por certo tempo a pessoas determinadas; ou concede esse direito para sempre a Companhias anonimas de Accionistas...; ou finalmente combina estes modos.

Quando porém concede, é sempre com certas clausulas conservadoras da riqueza mineral; e o direito concedido aos Particulares não lhes confere a propriedade absoluta. (1)

No segundo caso, o qual é raro, o Proprietario do Predio é tambem Proprietario das Minas, que elle encerra; e pode vender a quem quizer a permissão de lavral as; mas tanto elle, como o Mineiro ficam sujeitos a certas clausulas, e á inspecção, que limitão o exercicio de seus direitos e tendem a prevenir os abusos... A experiencia tem mostrado a inutilidade deste modo. Veja se na «*Richesse Minerale*» os periodos Direito Real, a opinião de Pütter a este respeito, a comparação dos diversos modos da Administração das Minas, quem pode e deve pertencer o direito de lavral as, a necessidade de legislação a respeito, as diversas opiniões concernentes ás Minas, os riscos das lavras irregulares &.

Outra Lei escripta é a de 17 de Dezembro de 1557, no Reinado de El Rey D. Sebastião, e transcripta na Ordenação Felippina L.^o 2.^o tt.^o 34 do teor seguinte — Das Minas e Metaes. «*Havemos por bem, que toda a pessoa possa buscar Vêas de Ouro, Prata, e outros Metaes. E fazemos mercê de vinte cruzados a cada pessoa, que novamente descobrir vêa de ouro, ou prata, e dez cruzados sendo de outro metal.*» (2)

As quaes mercês haverão dos Rendimentos dos Direitos das ditas vêas, que acharem, ainda que sejam em terras de pessoas particulares, ou em que pessoas ecclesiasticas, ou seculares tenham ju-

(1) Os Jurisconsultos allemães distinguem na maneira de possuir, 1.^o *dominium plenum*. A propriedade absoluta das minas (*dominium plenum*) pertence ao Soberano somente. O *dominium minus plenum* subdivide-se em *dominium directum*, que assegura ao possuidor a livre disposição da cousa; e esse *dominium utile*, que lhe assegura somente os lucros que della resultão, comtanto que não abuse.

Os concessionarios apenas tem nas minas o *dominium utile*; o Soberano que as concede, reserva o *dominium directum*. [Nota de Mr. de Ville Fosse.]

(2) Alterado para o Brasil. Veja-se o Regimento de 1618, art.^o 4 e 7.

risdição, como sempre se usou nestes Reinos. Porém na Comarca de Tras-os-Montes ninguém buscará as ditas véas nem trabalhará nas descobertas, sem nosso especial mandado. 1. E sendo o descobrimento em terras aproveitadas; o não farão, sem primeiro pedir licença ao Provedor dos metaes (3) o qual lha concederá, fazendo-lhes as ditas pessoas certo disso por mostras.

E com a dita licença o farão saber aos donos das terras (4) a que pagarão o damno que fizerem, que o juiz do lugar fará valer por pessoas sem suspeita com juramento. E tendo a terra novidade, não se fará obra (5) até ser recolhida.

2. E achando alguma pessoa a véa dos ditos metaes, o fará saber ao Juiz do lugar, em cujo termo a terra estiver, o qual a irá ver o Escrivão da Camara, que a registrará no Livro della com todas as declarações necessarias, e nome do achador, ao qual passará certidão assignada pelo Juiz do dia, em que a registrou.

E desse dia a 20 dias será obrigada a tal pessoa apresentar-se ante o Escrivão da Fazenda, a que o cargo pertencer, com as amostras da véa, para dellas se fazerem ensaios. E achando se que é proveitosa, a registrará no Livro, que em seu poder ha de ter, e passará certidão para o Provedor dos metaes a ir demarcar. E não estando o dito Provedor em lugar para o poder fazer, ou sendo impedido, a dita pessoa o fará saber aos Officiaes de nossa Fazenda, para lhe darem outra pessoa, que fassa a demarcação, a qual certidão, ou mandado que se passar, para outra pessoa que for em lugar do Provedor, lhe será apresentada dentro em 20 dias, contados da feitura della. (6)

E apresentando-lha no dito termo (7) lha irá logo demarcar,

(3) No Brasil devia preceder a licença quer a terra fosse aproveitada, quer não. Veja-se o Regimento de 1618 art. 1, 2 e 3.

(4) Esta disposição, que parece estar em vigor, tem sido tão mal executada, que muitas vezes os donos dos predios apenas sabem que ha concessões, no acto da sua demarcação, ou no começo dos trabalhos.

(5) São tantos os exemplos de destruição de ceareas, pomares, e hortas que pede a justiça se suscite esta disposição legislativa.

(6) O Regimento de 1618 prescreveu outra forma para o registro, ampliou o prazo para o manifesto, e denegou o privilegio de descobridor na falta de comprimento.

(7) O prazo para demarcação, especie ommissa nos Regimentos posteriores, mas determinado por Provimentos de Correições em algumas Comarcas dentro de 40 dias, e em outras dentro de 30, parece estar em vigor; e mereço ser corroborado, attenta a negligencia de muitos concessionarios, negligencia que tem sido fulminada de nullidade das Concessões por alguns Provimentos.

convem saber, 30 varas de 5 palmos por diante do lugar em que a véa for assinada, e outras 30 por detraz, e 4 varas de largura para a banda direita, e 4 para a esquerda. E esta largura será em todo o comprimento da demarcação, e em comprimento, e largura se entenderá ao longo da véa por onde ella for. (8) E da dita demarcação a 2 mezes, será obrigado trabalhar nella continuamente. E não apresentando a dita certidão, ou mandado, ou não começando nos ditos termos, ou deixando de trabalhar 4 dias, não tendo impedimento, que justificará ao dito Provedor, perderá a véa, e ficará para nos provermos nella. (9)

3. E nenhuma pessoa poderá cavar dentro das demarcações, assinadas as ditas véas, nem por fóra dellas atalhar as véas por diante, nem por detraz, posto que se estendião por muita distancia de terra, sob pena de dez cruzados para Nossa Fazenda, e de perder toda a madre que tiver tirado, se for dentro das demarcações, para as pessoas cujas forem, e se for fóra, para a Nossa Fazenda. (10)

4. E de todos os metaes que se tirarem, depois de fundidos, e apurados, nos pagarão o Quinto em salvo de tolas as custas. E sendo as véas tão fracas, que não soffrão pagar o dito direito, nos requererão para provermos como for Nosso serviço. (11)

5. E todos os metaes que ás partes ficarem depois de pagos os ditos direitos, sendo primeiro marcados, poderão vender a quem quizerem, não sendo para fóra do Reino, fazendo o primeiro saber aos Officiaes, que para isso houver, para fazerem assentos das vendas no Livro, que hão de ter, em que os vendeiores assignarão.

E o que vender sem lho fazer saber, pagará a quantidade do que vender em dobro, e o comprador anoveada, dous terços para a Nossa Fazenda, e outro para quem o descobrir e accusar, e serão presos até nossa mercê.

E o que os vender antes de serem marcados, ou em maior, antes

(8) E' esta a primeira norma que temos da maneira de se medirem as Concessões.

(9) O Regimento de 1618 art. 3º concede o prazo de 50 dias para se dar principio aos trabalhos, depois de registradas as minas, a pena de perdimento.

(10) Adoptando-se no Regimento de 1618 a prohibição de buscar minas e betas na repartição alheia, ommittiu-se a pena de perdimento da matriz extrahida.

(11) A medida de remetter-se ou minorar-se a taxa, quando as véas são fracas, é tão conforme a razão e justiça, que mereço ser instaurada em termos habéis, como se observa em França.

de fundidos, ou para fóra do Reino, perderá a fazenda, e será degradado dez annos para o Brasil. (12)

6. E em cada vêa das demarcações, poderão os Officiaes de Nossa Fazenda tomar para ella em qualquer tempo, que nós quizermos, um quinhão, até quarta parte, entrando com as despesas e pagos dos direitos. (13)

7. E os que acharem vêas, não as poderão vender, nem fazer outro partido, sem primeiro nol-o fazerem saber, para vermos se as queremos tomar para Nós pelo tanto. (14)

8. E os que quizerem trabalhar nas minas velhas, que não estiverem na Comarca de Traz-os-Montes, as poderão registrar pela ordem acima dita. E as pessoas que trouxerem certidões, de como forão os primeiros que as registraram, lhes mandaremos dar em cada uma dellas uma demarcação do comprimento e largura acima ditas.

9. E das demarcações que se derem assim das minas novas, como das velhas, fazemos mercê para sempre às pessoas que as registrarem, para elles, e todos seus herdeiros com as ditas declarações. (15)

10. E posto que algúa pessoa allegue que está em posse de cavar e tirar quaesquer das sobreditas cousas nas minas, e veiros de suas terras sem Nossa licença, ou dos Officiaes declarados nesta Ordenação, nos casos em que por bem della se requer a dita licença, não lhe será guardada, posto que seja immemorial: salvo quando mostrar doação, em que expressa, e especialmente das ditas cousas lhe seja feita mercê. Porque, ainda que nas doações existem algúas clausulas geraes, ou especiaes, porque pareça incluírem-se as ditas cousas, nunca se entende pelas taes palavras serem dadas, salvo quando special, e expressamente nas ditas doações forem declaradas, como fica dito no Titulo—Que as Alfandegas Sisas, Terças, etc. (16) (*)

(12) O Regimento de 1618 nos artigos 53, 54 e 55 adoptou com pouca differença as mesmas medidas prohibitivas e penaes.

(13) A disposição de se tomarem quinhão nas demarcações para a Fazenda Real foi omittida no Regimento para o Brasil.

(14) Tambem faltou no Regimento de 1618 a clausula de preferencia a favor da Fazenda Real, no caso de venda.

(15) Este Parafó contêm as clausulas conservadoras da doação para sempre, e transmissivel.

(16) Esta disposição, que prohibe minerar-se sem licença, está em vigor, apesar de repetidas infracções, e merece ser corroborada.

(*) No original não consta a chamada para a nota 15.

OBSERVAÇÕES

O premio de 20 cruzados ao descobridor de vêa de ouro, ou prata; e da metade desta quantia, sendo de outro metal; a concessão de 30 braças de comprimento, e 4 de largo, iguaes á que se dava a qualquer Pertendente, podião servir de excitamento a hum ou outro Empreendedor em Portugal, onde toda a terra estava povoada; não podião porém attrahir pessoas que se aventurassem no Brasil, onde tudo era deserto, onde faltavam caminhos, e onde os exploradores tinham de lutar com os Indios, com os animaes ferozes, e com as privações das commodidades. Si o Governador Geral do Estado, Luiz de Britto e Almeida poudo interessar nas primeiras perigosas explorações dos annos de 1570 a Sebastião Fernandes Tourinho, a Antonio Dias Adorno, a Diogo Martins Cam, e a Marcos de Azaredo Coutinho; si o Governador do Rio Salvador Corrêa de Sá pelos annos de 1567 até 1572 conseguiu dos Sertanistas iguaes explorações penosas, e o manifesto das minas de ouro, prata, pedras preciosas, e outros mineraes valiosos nas Capitánias do Espirito Santo e S.^{ma} Paulo; se D. Francisco de Souza em 1590 no character de Governador e Capitão General do Estado do Brasil, e em 1598 na qualidade de Administrador Geral das minas de ouro, e Pedras preciosas influiu tanto nos corações dos Paulistas, que lhe patentearão seus descobrimentos: todos esses successos felizes forão devidos á esperança dos premios honorificos, que estes habeis administradores prometterão em Nome dos Soberanos. Mas com quanto o presente Regimento fosse conciso, e incapaz de produzir o effeito pretendido no Brasil; todavia conteve disposições saltares que, supposto não tenham sido revogadas, infelizmente tem cahido em dezuso. E' pois a primeira disposição, que me parece salutar, aquella que no § 1.^o manda intimar a licença para a exploração ao dono do predio; que recommenda a valiação do damno provavel; determina o seu pagamento; e quer que a obra fique adiada, si a terra tem novidade. A segunda disposição é aquella que no § 2.^o estabelece o prazo de 30 dias para a demarcação.

E' a terceira que no § 3 inflige a perda da matriz extrahida para a Fazenda Publica contra aquelle que minerar em terra vaga.

A quarta disposição a que franquea no § 4 a redução da taxa, quando a vêa é pobre.

E' a quinta aquella que no § 10 prohibe que se mine sem concessão.

Comprovada no ultimo anno do seculo 16 a descoberta de metaes preciosos na Capitania de S.^{ma} Paulo, pela remessa de hum rosario composto de grãos de ouro, que a Felippe 3.^o fez D. Francisco de Souza, promulgou-se o Codigo seguinte:

«Eu El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que sou informado, que nas partes do Brasil são descobertas algúas minas de ouro e prata, e que facilmente se poderão descobrir outras; e querendo nisso fazer Graça e Mercê a meus Vassallos, e para outros respeito do meu Serviço: Hei por bem, e me praz largar as ditas minas aos descobridores dellas, e que elles as possam beneficiar e aproveitar á sua custa e despeza, pagando á minha Fazenda o Quinto somente de todo o ouro e prata que das ditas minas se tirar, salvo de todos os custos, depois dos ditos metaes serem fundidos e apurados; e no descobrimento, repartição, e tudo mais tocante ás ditas minas se guardará o Regimento seguinte:

1.º Qualquer pessoa, que quizer descobrir minas, se apresentará ao Provedor dellas, que tenha ordenado haja nas ditas partes, e lhe declarará como quer fazer o tal descobrimento, lavrar e tirar os metaes, que nellas forem achados, á sua propria custa, de que pagará o Quinto forro de todas as despezas á minha Fazenda, sem ella ter obrigação de lhe dar para isso cousa algúa; de que se fará assento pelo Scrivão do dito Provedor em hum Livro que para isso haverá, assignado e numerado por elle, em que a tal pessoa assignará tambem; e com certidão do dito assento, Mando ao Governador do dito Estado, Capitães das Capitánias delle, Provedor Mor da minha Fazenda, e quaesquer outros Officiaes della, como de justiça que a deixem entrar no descobrimento das ditas minas, e lhe dêem toda ajuda e favor, que para isso for necessario. (17)

2.º E tanto que fór descoberta algúa mina, se registrará logo pelo dito Escrivão, com todas as declarações e confrontações necessarias ao pé do assento, que se devia fazer, quando o descobridor della se apresentou ao Provedor das minas, na maneira atraz declarada. (18)

3.º E depois do descobridor tirar metal da dita mina, será obrigado a apparecer com elle, e o manifestará ao Provedor, presente o seu Escrivão, dentro de 30 dias; e por juramento que lhe será dado declarará, em como o dito metal de ouro ou prata é da propria mina, que tem registrada; e achando-se não ser della, será castigado como for justiça e pagará todas as percas e damnos que se seguirem á aquellas pessoas, que pedirem parte na dita mina; e sendo passados os ditos de 30 dias sem fazer a dita manifestação do metal, que tiver tirado, não goará dos privilegios de descobridor,

(17) Na forma do capitulo 18 do Regimento de 1702, o Ministro competente para conceder as licenças de exames, e para os termos, he o Superintendente creado em lugar do Provedor.

(18) O manifesto será tambem perante o Superintendente.

salvo se allegar e justificar tal causa e impedimento ao Provedor, porque paraça deva ser relevado. (19)

4.º Ao descobridor da beta de metal de ouro ou prata se dará nella uma mina de 80 varas de comprimento, e 40 de largo, medida pela vara de 5 palmos que se usa neste Reino, e se lhe dará mais mesma beta outra mina de 60 varas em comprimento e 30 em largo, em lugar apartado que elle escolher; havendo porém entre uma e outra a distancia de 2 minas de 60 varas cada uma; e querendo o dito descobridor, ou outra pessoa a que se der repartição a mina, tomar mais em largo que em cumprido, o poderá fazer, compensando-se de um lado um outro lado; e pelo dito modo se repartirão as minas entre as pessoas, que na dita beta descoberta as vierem pedir para nellas trabalharem. (20)

5.º Concorrendo 2 ou mais pessoas no descobrimento de algúa mina, o que primeiro achar e tirar metal della se entenderá ser descobridor, e goará do privilegio, ainda que outro tenha primeiro buscado a dita mina e beta, com tanto que o não vá tirar da beta que aquelle fór seguindo. (21)

6.º E acontecendo que duas ou mais pessoas busquem a dita beta em diversas partes, e achem metal no mesmo dia, sem se poder averiguar quem o achou ou tirou primeiro: aquelle será havido por descobridor que primeiro apparecer com o dito metal ante o Provedor; e sendo ausente, o manifestará perante o juiz da terra, si o houver, e não o havendo, perante 2 pessoas dignas de fé; de que cobrará certidão para constar por ella ao Provedor, como elle foi o primeiro, e se fazer disso assento no Livro das Minas. (22)

7.º O descobridor da mina poderá buscar e cavar toda a beta, que descobrir, e tirar della emquanto não houver quem lhe peça mina na mesma beta; mas havendo quem lha peça, e requireira que se demarque e balise, será obrigado dentro em 15 dias a escolher, signalar e demarcar as suas 80 varas em comprimento, no lugar e parte que quizer; e depois de feita a dita escolha, não poderá variar e fazer outra, e o que primeiro pedir mina e repartição ao descobri-

(19) O manifesto será feito perante o Superintendente, como se disse em a nota supra; mas a concessão da mina e sua demarcação competem; ao Guarda Mor, segundo o capitulo 5.º do Regimento de 1702.

(20) Metal aqui he synonymo de matriz dos mineraes; e Mina he tambem synonymo de Concessão, ou Data. Este capitulo foi alterado pelos capitulos 5, 6, 19, 20 e 22 do Regimento de 1702, que prescreverão outro processo e outras medidas.

(21) Esta util disposição não foi alterada pelos Regimentos posteriores e por isso deve estar em vigor.

(22) Este capitulo está no mesmo caso do antecedente.

dor della; medirá e demarcará a sua mina dentro em dous dias; e o mesmo farão os outros que successivamente apoz elle a vierem pedir; e não o fazendo alguns delles assim, o seguinte em ordem poderá livremente demarcar a sua mina, como se outro, que se não quiz demarcar no dito tempo, não estivera adiante; e nenhum dos sobreditos, depois de ser feita uma vez sua demarcação, poderá variar nem mudar os marcos e balisas para outra parte, sob pena de perder o direito que na dita mina tiver. (23)

8. As 80 varas que ao descobridor se concedem, e as 30 aos mais que pedem mina e repartição em largo e quadra, não serão obrigados a demarcal-as, até que haja quem venha pedir mina repartição e demarcação d'aquella parte; e havendo quem a peça, será o descobridor obrigado a demarcar a sua quadra no termo de 15 dias; e os outros a que for dada a mina dentro em 3 dias, para a parte que quizerem, sem poderem variar da que uma vez escolherem; e não se demarcando neste termo, o que pedir a demarcação poderá tomar e balisar a sua mina, para a parte que mais quizer da beta descoberta, deixando ao descobridor 20 varas em largo, e aos outros a quem forem dadas minas 15 varas; comtanto que o que assim se marcar e tomar mina, descubra beta de novo na parte em que se demarcar, e a registre. (24)

9. Quando se pedir demarcação de quadra e largura da mina do descobridor, ou de outra pessoa a que for dada, será demarcada a dita quadra por cordel direito, fazendo 4 cantos iguaes e direitos, e dentro ficará a estaca e signal da sorte que se deu, para se cavar a mina. (25)

10. As balisas e marcos, de que nestas demarcações se hade resar, para saber cada um o que he seu, serão de pedra, ou terra levantada altura de um covado e bem amassada, de modo que o tempo os não desfaça, e se possa sempre saber o que a cada um pertença; os quaes marcos se porão, sendo presente o Provedor e seu Escrivão; e o que assim não fizer perderá a mina que lhe fór dada para quem a pedir, como se fosse vaga. (26)

11. E para que a medida das varas, que cada um hade haver, em tudo seja certa e igual, onde a terra das minas fór montuosa e mais alta em uma parte que em outra, se porá uma vara ou

(23) Revogado pelo capitulo 5 do Reg. de 1702, que manda demarcar logo as Datas, para que não haja duvida sobre a parte, que a cada um foi assignada.

(24) Revogado como o cap. antecedente pelo mesmo fundamento.

(25) Não foi alterado.

(26) Também não foi alterado, e merece ser corroborado.

lança de altura que fór necessaria no lugar mais baixo da dita mina, e do alto da vara se deitará um cordel do tamanho da medida das varas que a mina hade ter, e assim direito se medirá até a parte de cima da terra onde chegar o dito cordel, e ahí se porá o marco ou balisa. (27)

12. E para se desmontarem e alimparem as minas, se fór necessario mudarem-se os marcos e balisas dellas, o poderão fazer sendo presente o Provedor e seu Escrivão com as mais Partes a quem tocar; as quaes não querendo ser presentes, sendo para isso requeridas, se procederá na mudança dos ditos marcos as suas revelias. (28)

13. E porque algumas vezes se pedem minas e demarcações na parte da quadra e largura, que ao descobridor e aos mais se tem dado e medido, com tenção de lhes impedir que não possam por ali desentulhar o que das minas sahe e a essa conta os vexão, e obrigão a lhes pagar o deixalos por ali deitar os seus entulhos ou a lhes venderem suas quadras, o que he grande prejuizo dos que lavrão as ditas minas: Hey por bem e mando, que o que assim vier pedir a tal demarcação das ditas minas seja obrigado a dar em beta fixa de metal, dentro em 40 dias contados do em que se fizer a dita demarcação; e não bastará achar o metal solto, como muitas vezes acontece, no que o dito Provedor fará grande diligencia; e não dando no dito tempo com beta fixa de metal, não poderá impedir e tolher a outro dono da mina lançar para a dita parte seu entulho; mas si ao dito Provedor parecer por certos signaes e experiencia, que ali ha beta fixa, e por estar muito funda, ou pela qualidade da terra se lhes não pode chegar nos ditos 40 dias, lhe dará mais alguns para poder seguir e buscar a dita beta, não passando de outros 40 dias. (29)

14. E para que hajão mais pessoas, que contendão em descobrir e lavar minas, aquelles a quem nas minas descobertas fór dada sorte ou repartição, as não poderão vender aos descobridores e senhorios das minas principaes, antes de terem descoberto metal fixo, sob pena do comprador perder o preço que por ella der, e o vendedor o direito que na dita mina tiver. (30)

15. Si depois que se fór cavando a mina em altura, houver differença sobre a medida e portence della entre 2 senhorios, por

(27) Está em vigor.

(28) Não foi alterado e merece ser corroborado.

(29) Alterado pelo cap. 19 do Reg. de 1702, o qual dá preferencia ao que lavrou ou está lavrando a Data.

(30) Modificado pelo cap. 11 do citado Regimento.

se não poderem dar os pontos direitos, poderão os donos das minas que estão da parte de cima e da de baixo pedir um a outro, que lhe dê igualdade e direitura, para correr com a sua obra; a qual será obrigado a lha dar, atravessando um pao na bocca da dita mina e atando no meio della um cordel com um xumbo, o qual abaixará até onde se vai lavrando o metal; e ali aonde o chumbo assentar se fará um signal, estando presentes as partes, o qual servirá de marco e d'ahi para baixo se poderá ir fazendo o mesmo; e as Partes serão obrigadas a fazel-o quantas vezes um visinho pedir a outro, dentro em 24 horas; e não o cumprindo assim no dito termo o dono da mina, ou quem em seu nome fizer a obra, o Provedor fará a dita medida a revelia da Parte, que sendo requerida não quizer estar presente (31)

16. Tendo alguma pessoa mais quantidades de varas das que lhe erão concedidas, qualquer outra lhe poderá pedir as que tiver de mais, e ella será obrigada a lhas largar dentro em 10 dias, escolhendo primeiro a parte em que quizer, que lhe fiquem as varas que lhe forão concedidas, comtanto que sejam juntas e contiguas, e não apartadas em diferentes partes, e dizendo que tem vendido a dita demazia, não será ouvido; e o Provedor lhas fará largar. (32)

17. E o que pedir as ditas demazias, ou sejam de mais varas ou de mais minas, do que cada um pode ter, não terá mina na mesma beta nem ao redor em distancia de legoa e meia. (33)

18. Nenhuma pessoa buscará minas e betas na vizinhança da repartição de outra, conforme as varas que lhe forão concedidas de comprido e largo, sem primeiro lhe pedir que se demarque e balise em quadra, da maneira acima dita; e satisfeito, poderá buscar beta dentro da sua repartição, e nunca nas alheias. (34)

19. Sendo descoberta beta, de que ao descobridor se deva o privilegio que se lhe concede por este Regimento; e depois se descobrir e achar outra junto ao logar aonde a primeira se descobriu, cu ao redor della por espaço de legoa e meia; o que achara tal beta não poderá gosar do privilegio de descobridor, como o primeiro; somente

(31) Está em vigor e esta disposição faz parte da geometria subterranea pratica dos Mineiros de Ouro Preto, Itabira e Cuiabá.

(32) Algumas vezes se tem observado esta doutrina, quando as confrontações das Datas não são claras.

(33) O Regimento de 1762 não fez essa restricção.

(34) Tendo havido demarcação, como o Regimento de 1762, recommenda só quando se tenham consumido os marcos, e o que entra de novo também os não tenha; será necessario esse prelude.

poderá tomar nella uma mina de 60 varas em comprido e 30 em largo, na parte e lugar que nella escolher. (35)

20. Qualquer pessoa poderá buscar e seguir mina em herdade ou terra alheia, comtanto que o que a achar, e os que a lavrarem, deem fiança a pagarem o damno, que em razão da dita mina vier ao dono da tal herdade. (36)

21. Ninguem poderá ter mais que uma mina das ditas 60 varas dentro do termo de legoa e meia; mas poderá ter as ditas varas repartidas nas betas que houver na dita distancia, não as tendo primeiro escolhidas e tomadas na beta descobridora, ou em outra: salvo comprando alguma mina, porque com titulo de compradas poderá ter mais que uma; e o mesmo será, se vendendo a sua tomar outra mina na beta ou betas que dentro desse termo se descobrirem. (37)

22. Si dentro da dita distancia de legoa e meia se descobrirem algumas betas de metal podre, poderá ter nellas uma mina o que tiver outra na beta principal e rica; porque sendo de prata costume he misturar-se o metal podre com o rico, para que na fundição corra o rico a se derreter melhor; e assim poderá mais ter e lavar todas as betas, que achar dentro das suas quadras e marcos. (38)

23. Qualquer beta que seu dono for lavrando, ou seja a principal, ou a que depois achou em sua quadra e repartição, a poderá ir seguindo ainda que vá entrando pelas quadras alheias, sem lhe poder ser posto impedimento algú, até que a beta, que assim vae seguindo entre na beta principal na quadra alheia. (39)

24. Achando-se beta nas ilhargas da beta principal, tão perto que os donos dellas se não possam todos quadrar em meio, deixando a uma e outra parte espaço, em que se possa deitar o entulho e terra que se tirar das minas; o da beta mais antiga se quadrará e se demarcará primeiro, ainda que lhe não requeira; e estando algú dos ditos donos das minas já demarcado, não poderá variar nem demarcar-se para outra parte, como fica dito. (40)

25. Vindo-se uma beta ajuntar e encorporar com outra, como muitas vezes acontece, far-se-ha companhia entre os donos que lavrarem as ditas betas, para que as beneficiem e lavrem de meias, e partão o proveito tanto a um como a outro, ainda que uma das betas

(35) O fundo desta disposição não tem sido revogado.

(36) Está em vigor, porem muitas vezes he violado.

(37) Modificado pelo capitulo 7.º do Regimento de 1762. Tanta restricção inculca que o legislador esperava no Brasil minas de prata tão ricas como as do Mexico.

(38) He razoavel.

(39) Revogado pelos fundamentos das notas 22 e 23.

(40) Merece ser corroborado

seja mais larga e principal, por ser menos inconveniente partir-se tudo entre elles por igual parte, do que averiguar qual das betas he melhor e mais larga. (41)

25. Os que houverem de cavar minas, primeiro que nellas metão gente, as segurarão e desmontarão de modo, que não haja perigo nos que nella entrarem a trabalhar; e não o fazendo assim incorrerão nas penas, que por direito merecerem, e pagarão todo o damno que d'ahi resultar ás Partes. (42)

27. Cada pessoa no repartimento da sua mina fará caminho em todas as betas, que nella se acharem, para que se possa ver e andar de uma mina em outras; e para que esta obra se faça, como convem, o Provedor com um Official e mineiro pratico e entendido entrará nas ditas minas, verá como se lavrão e assegurão, e se lhes fazem as paredes e reparos necessarios, para que não se fação em prejuizo dos que nella trabalhão, e das minas dos visinhos; e o dito Provedor obrigará com as penas, que lhe parecer os donos, até fazerem os concertos que nisso forem necessarios. (43)

28. E porque pode acontecer, que o descobridor da beta por causa da sua pobreza não possa chegar ao metal; e outros que nella tem sua mina e repartição não queirão trabalhar nella, até verem o metal que o descobridor tira, o que he contra o meu Serviço e bem das mesmas Partes: Hey por bem e Mando, que todos que na dita beta tiverem parte sejam obrigados a dar ajuda ao descobridor, para cavar na sua mina até altura de 10 braças, pagando elle a quarta parte do gasto que nisso se fizer; e quando elle chegar ao metal fixo, lhe poderão as outras Partes pedir perante o Provedor tudo o que para a dita ajuda lhe derão. (44)

29. Si os que em alguma mina tiverem repartição, tem posto seus marcos e balizas, na parte e lugar por onde a beta não corre, e vierem outros depois a registrar a mesma beta, demarcando a e balizando-a por onde na verdade corre, descobrirem e acharem nella metal, serão preferidos aos primeiros a que as minas foram dadas, não sendo elles os descobridores principaes; porquanto estes em razão do seu privilegio podem tornar a demarcar e balisar suas minas, assim a principal de 80 varas como a sobre saltada de 60, na parte e

41 Revogado pelos fundamentos das notas 23 e 24.

42 He muito providente e util esta disposição.

43 Tendo esta disposição cahido em desuso, mas sendo araz util merece ser corroborada.

44 Muitas vezes se verifica a hypothese aqui figurada, mas como ninguem tenha usado desse recurso, he claro que tem contra si a opinião dos nossos mineiros.

lugar por onde a beta realmente corre; e o mesmo poderá fazer qualquer outro, que descobrir beta dentro da distancia de legoa e meia, a quem se dará somente uma mina de 60 varas, como fica dito. (45)

30. E porque de se não lavrarem as minas, nem estarem povoadas se seguirá muito prejuizo a minha Fazenda, e damno aos meus Vassallos: Ordeno e Mando que se não dê, sinão á pessoas que a hajão de povoar e beneficiar, as quaes não as lavrando dentro de 50 dias depois de serem registradas, se haverão as ditas minas por perdidas e despovoadas; e o mesmo se guardará com os descobridores, si dentro do dito termo, depois de registradas as minas, as não beneficiarem; e para se ter uma mina por povoada, andarão nella continuamente 2 escravos, ou 4 trabalhadores; ou por ser o dono da mina pobre, andarão continuamente no trabalho. (46)

31. Si alguma pessoa pedir mina, como despovoada e vaga, por serem passados os 50 dias sem nella se fazer beneficio algum; o Provedor citada a Parte estando em lugar certo aonde o possa ser, ou por edictos de 30 dias sendo auzente sem se saber della, ouvirá o que cada um por si allegar, e tomará informação do estado em que a dita mina estiver, e da causa porque está despovoada, de que mandará fazer auto, em que pronunciará o que conforme a este Regimento com justiça lhe parecer, tendo particular advertencia em que não haja nisto conluio, nem se tome a mina por vaga ao que a tem, sem para isso haver causa mui bastante; e de sua pronunciação poderão as Partes appellar, ou agravar. (47)

32. O que for provido de mina, em razão de se haver por vaga e despovoada, será obrigado dentro de 3 mezes abrir nella altura de 6 braças; estando já aberta e na mesma altura abrirá outras 6 mais ao fundo, sob pena de perder a dita mina, e de se dar por vaga a quem a pedir. (48)

33. E porque pode acontecer, que o que tem registrado a mina e demarcado, não podesse lavar no tempo atraz declarado, por falta de ferramenta, ou de alguma outra cousa para isso necessaria; o dito Provedor lhe poderá reformar o tempo que lhe parecer, com respeito a qualidade da pessoa, não intervindo nisso malicia ou animo de dilatar. (49)

45 Revogado pelos fundamentos das notas 23 e 24.

46 Modificação quanto a primeira parte pelo cap. 8 do Reg. de 1702, parece estar em vigor quanto a segunda parte, e merece que seja corroborado.

47 Substituído pelo cap. 8.º do Reg. de 1702.

48 Não foi alterado.

49 Está no caso do antecedente.

34. Tendo uma pessoa 2 minas em diversas partes na distancia de legoa e meia, será obrigada a lavrar as ambas, sob pena de se lhe poderem tomar por despovoadas, ou aquella que não lavrar, salvo si uma for rica e outra pobre, porque em tal caso tendo povoada a mina rica não se lhe poderá tomar a pobre de metal. (50)

35. Tendo duas ou mais pessoas alguma mina mixtamente ou por partes, qualquer dellas que a lavrar será visto fazel-o em nome de todos, para que se não possa pedir por despovoadas. (51)

36. Porque o melhor lavor das minas de ouro e prata, quando as betas são fixas e fundas, he não se lavrarem nem cavarem a pique, se não em travez, por ser assim a obra mais forte, e mais segura para os que nella trabalharem poderem chegar ao metal melhor, como a experiencia tem mostrado em muitas partes do Perú e Nova Hespanha: trabalharão, quanto fôr possível, os que lavrarem as minas de as abrirem, socavando as por baixo ao travez; para o que poderão começar a bocca da tal socava donde melhor lhes parecer, ainda que seja longe das suas minas; e qualquer dono de mina descoberta será obrigado a dar entrada ao da mina que estiver por cavar, por tempo de 50 dias, que poderão bastar, para pela dita socava se abrir um passo, por onde a dita mina se possa servir. (52)

37. E antes de se começar a socavar se pedirá ao Provedor, que assignale e demarque o caminho e districto, por onde se hade de abrir até a mina; e quando se delle tiver em prejuizo de alguém o Provedor fará que a socava corra direita, e que se satisfaça o damno a pessoa que o recebeu; e entretanto que se trabalhar na socava para chegar a mina, não se poderá pedir nem tomar por despovoadas a dita mina, continuando-se porem sempre na obra da dita socava, sem intervir nisso malicia nem simulação. (53)

38. O que nas quadras das suas minas achar algumas betas ou ramos dellas, podel-as ha seguir, lavrar, e ter por suas, assim como a mina principal, a que vai dirigido pela dita socava; porem não poderá nas ditas betas, que assim descobrir, lavrar mais em largo nem em comprido, que o que se contém na demarcação e quadra. (54)

(50) Está em vigor, e he de muita equidade.

(51) Está nas circumstancias do antecedente.

(52) Estando esta doutrina em vigor, e podendo ser sempre executada sem inconveniente, infelizmente tem sido violada quanto a primeira parte, e ainda quanto a segunda.

(53) Está em vigor, e merece ser corroborado.

(54) Revogado pelos fundamentos das notas 23 e 24.

39. E sendo caso que buscando-se com a socava a mina e beta principal, se achem no caminho outras betas principaes; o que assim as descobrir terá tanta parte nella, quanta parecer que tem a beta a que vai dirigido, sem embargo de atraz ficar declarado que dentro de legoa e meia não possa uma pessoa ter muitas minas; o que não haverá lugar, quando a beta que se achar for já descoberta e registrada, ou alguma mina lavrada; porque então passará adiante com a socava, deixando o metal ao senhorio da beta, sem fazer maior caminho assim de alto como de largo, do que leva com a socava; e havendo sobre isto alguma duvida, o Provedor verá tudo com algumas pessoas praticas e entendidas, e determinará como lhe parecer justiça. (55)

40. O Provedor assignará e demará a quadra e largura, que hade levar a socava, para que por ella se não possa abrir outra, e empedirem-se uns aos outros; querendo porem alguém levar a sua mina pela socava alheia, será obrigado a dar-lhe a quarta parte do metal que tirar, sem della se descontar gasto alguém. (56)

41. Ao que descobrir em quebrada secca ou com agoa, se lhe dará uma mina como, descobridor, de 60 varas em comprido; e aos mais que viarem pedir se lhes darão de 40 varas, successivamente pela ordem em que as pedirem.

E porque nas minas que se abrem em quebradas, regatos, ou rios caudaes ordinario he dar-se por quadra tudo que banha a agoa, o que nas quebradas he pouco: Hey por bem que nellas se dê de largo as minas 6 varas de cada parte, pondo uma estaca ou balisa no meio do fio da agua, donde começará a dita medida para cada uma das partes. (57)

42. O que descobrir mina em regato tomará por descobridor 60 varas em comprido, o que banhar o regato em largo; e poder-se ha alargar pela varze e campo 6 varas da parte que quizer, para por ali enxugar e despejar a agoa; o qual despejo fará primeiro que tudo com a obra fixa e segura, buscando metal na sua mina até chegar a pedra; e não o fazendo assim não poderá ter as ditas 6 varas; e quem quizer lhas poderá tomar; e o dito descobridor será obrigado a dar minas e demarcar com quem lhas pedir, as quaes serão de 50 varas em comprido, e da mesma medida serão as minas sobresaltadas. (58)

55 Revogado como nas notas 22 e 23.

56 A segunda parte deste capitulo merece ser corroborado.

57 Alterado pelo Regimento de 1702 cap. 5 e seg. que ommittirão essa distincção.

43. Quem descobrir ouro em rio caudal poderá, por descobridor tomar uma mina de 80 varas; e aos mais se darão de 60, e havendo terreno, mais 6 varas de largo para beneficio e fabrica de cada mina. (59)

44. O que descobrir ouro em varges, campos, serras, oiteros, pontas de rios, quebradas ou regatos, poderá tomar uma mina por descobridor de 30 varas em quadra; e aos que depois pedirem repartição se dará mina de 20 varas a cada um; e estas minas se zehamão menores. E sendo curta terra em que estas minas se acharem, o Provedor fará nellas repartição com diminuição da medida, conforme a gente que para ellas houver, para que todos hajão sua parte e quinhão; e o descobridor poderá somente gosar da mina sobre saltada. (50)

45. E porque nestas minas se evitem os inconvenientes de dierem os mineiros cada hora, que fazem novos descobrimentos: Hey por bom e Mando, que feito um se não admita outro de nenhuma parte do celebrado rio, ou campo, onde se descobrir, dentro de meia legoa. (61)

46. O entulho e matto, que se tirar e cortar, para se lavar a mina, se lançará em parte onde a corrente da agua, em que a mina se lavar, o não possa levar, nem impedir o lavar, e sempre e será dentro da quadra da mina de quem o tirar. Havendo nas lhargas outras minas que defendão, far-se-hão reparos de terra e rama, que recolhão e sustentem o dito entulho, em modo que a corrente da agua o não possa levar; e havendo entre as partes sobre isso algũas duvidas, o Provedor tomando o parecer de pessoas entendidas e praticas as determinará. (62)

47. Qualquer pessoa que buscar ouro em quebrada, regato, rio caudal, ou qualquer outra parte, seguirá a busca até dar na pedra; porque de se não fazer assim se seguirá não descobrir muitas vezes ouro, que se assenta na pedra; e cavando até chegar a ella, se entenderá que foi já buscado, e se excusará trabalhar-se ali mais em vão. (63)

48. Nenhũa pessoa poderá tomar mina para lavar em nome de outrem, nem como seu procurador; e só o poderá fazer sendo criado ou salariado, para lavar em nome de quem a tiver; e quem

(59). Alterado como os precedentes.

(60). Igualmente alterado como os antecedentes.

(61). Está em vigor esta doutrina, e he razoavel.

(62). Está nas circumstancias do antecedente.

(63). A doutrina deste capitulo que he economica, escusa recommendação, quando o cascalho he rico.

fizer o contrario, perderá o direito que na dita mina tiver, e pagará 50 cruzados para o Accusador e captivos. (64)

49. E para que as minas possam ser melhor beneficiadas, e se fizerem engenhos, casas, assentos, e mais cousas necessarias, os senhorios dellas se poderão aproveitar de todas as madeiras, campos, e rocios, de que se logrão os moradores da Ville, ou lugar, em cujo limite estiverem, sendo os taes campos comuns do Concelho, e não dos particulares; e assim poderão trazer nas divisas, prados, e campos publicos, que estiverem perto dos assentos das minas, todas as bestas e gados, que servirem e forem necessarios para beneficio dellas; e sendo em divisas particulares pagarão aos donos dellas o pasto, que se estimar e avaliar, sem lhe poderem impedir e vedar. (65)

50. E pelo grande prejuizo, que se seguiria de impedir o lavor das minas: Hey por bem que os donos dellas não possam ser presos por dividas, emquanto nellas trabalharem, nem penhorados os escravos, ferramentas, mantimentos, e mais petréchos, que para lavor e beneficio dellas forem necessarios; e a justiça á que pertencer, fará que paguem elles suas dividas com o procedido e ganho, que tiverem nas ditas minas. (66)

51. O Provedor das minas terá particular cuidado de as visitar, as mais vezes que poder ser, com o seu Escrivão, para ver se estão limpas, seguras, e começadas fortes; se se lavrão sem prejuizo das outras minas visinhas, e se nellas se guarda todo o conteudo neste Regimento; e parecendo-lhe necessario levar com sigo mais algũa pessoa pratica e entendida nesta materia, o poderá fazer; e não consentirá haver nas ditas minas gente ociosa e vadia, e obrigará aos que andarem nellas para trabalhar, que com effeito o fação, e de outra maneira não consinta estarem nellas. (67)

52. O Provedor, Thesoureiro e Escrivão e qualquer outros Officiaes, que forem das ditas minas, não poderão ter parte nem companhia nellas nem tratarem metal algũ por si nem por outro, sob pena de perdimento da sua fazenda e privação dos seus Officios; e na mesma pena de suas fazendas incorrerão os que lhe derem parte, ou tiverem companhia; huns e outros serão embarcados para o Reino, e não poderão tornar mais para essas partes. (68).

(64). Posto que a razão desta medida seja razoavel nas descobertas, contudo nunca foi attendida.

(65). Está em vigor e merece ser corroborado.

(66). Modificado por outras Leis posteriores.

(67). Cahio indevidamente.

(68). Quanto á primeira parte alterada pela 3.ª Carta Regia de 7 d Maio de 1703; e quanto á segunda derogada por leis posteriores mais brandas.

53. O Governador do dito Estado com o parecer do Provedor mor da Fazenda, Provedor das Minas e dos mestres da fundição, mandará fazer uma casa a custa da minha Fazenda, no lugar que parecer mais accommodado, assim em rasão do sitio como da agua e lenha necessaria para a fundição; á qual virá todo o metal de ouro e prata, que das minas se tirar, para nella se fundir; e tanto que entrar na dita Casa se pezará perante o Provedor, Thesoureiro e Escrivão, de que se fará assento em Livro, e depois que for fundido e apurado se registrará ao pé do dito assento, e se marcará todo com as minhas Armas Reaes deste Reino; e se fará conta do que pertencer a minha Fazenda pelo Quinto que a ella se deve; o qual se pagará logo no mesmo metal que se fundir, e se carregará em receita em um Livro que para isso haverá sobre o Thesoureiro pelo Escrivão do Provedor, que Hey por bem sirva tambem com o dito Thesoureiro emquanto eu não mandar o contrario; e se metterá em uma arca de 3 chaves, das quaes terá uma o Thesoureiro, outra o Escrivão e a terceira o Provedor, e sem estarem todos 3 presentes se não poderá a dita arca abrir nem fechar, e dentro nella estará a marca das minhas Armas, com que todo o ouro e prata se hade marcar, donde não se tirará nem marcará, sem estarem presentes os sobreditos 3 Officiaes. (69)

54. Os donos das minas poderão ter suas marcas particulares, para marcarem o metal que lhes pertencer, além da marca que hade ter das minhas Armas, como está dito, e por conta delles serão todas as despesas que se fizerem na fundição do metal. (68)

55. E nenhuma pessoa de qualquer sorte e condição que seja, poderá ter fora da Casa da fundição, vender, trocar, doar, nem embarcar para qualquer outra parte metal algum de ouro e prata, que das ditas minas se tirar, sem ser marcado com as ditas minhas Armas, da maneira acima declarada, sob pena de morte, e de perdimento da sua fazenda, duas partes para a minha Camara Real, e a outra para o Accusador. (69)

56. Achando se algú metal de ouro ou prata fora da Casa da fundição, ou dentro nella sem se lhe saber dono certo, será entregue ao Thesoureiro, e se lhe fará delle receita por deposito com todas as declarações necessarias, em que o Thesoureiro assignará, e o Provedor, para a todo o tempo se saber o que he, e se entregar a quem pertencer, e a justiça mandar. (69)

57. Terá o Provedor muita advertência em não consentir, que na Casa da fundição entrem pessoas de suspeita e desnecessarias,

(69). As disposições deste capitulo e dos seguintes até 57 forão modificadas pela lei que creou as casas de fundição.

nem que dellas si tire fazenda algúa sem sua licença, para ver se tudo está na forma devida; e ordenará que nisto haja muita vigilancia; e para esse effeito e para as mais diligencias, que forem necessarias e m cousas tocantes as ditas minas: Hey por bem que haja um Meirinho e 3 Guardas, aquem o Provedor dará ordem do que hão de fazer; os quaes haverão do seu mantimento e ordenado o que por outra Provisão minha será declarado. (69)

58. Todas as duvidas, que se moverem entre quaesquer Partes: sobre as ditas minas, ou cousas tocantes a ellas, o Provedor as determinará summariamente, hindo pessoalmente ver as causas sobre que forem as contendas; nas quaes terá alçada até a quantia de... 60000 Reis, e passando della dará appellação e agravo para o Provedor mor da minha Fazenda do dito Estado; porem se a causa for tal que possa impedir o lavrar das minas, o dito Provedor fará cumprir sua Sentença, sem embargo de se ter appellado della, dando a Parte, tudo, o em que a outra for melhorada; e nas contendas que não forem desta qualidade se substará até, no caso de appellação, se dar final determinação na mor alçada. (70)

59. E porque convirá ao meu Serviço hirem-se me dando particulares informações dos descobrimentos e lavor, que se fizer nas minas; e do proveito que dellas resulta á minha Fazenda, e aos descobridores dellas. Encommendo e Mando ao dito Provedor, que em cada um anno faça fazer uma folha muito distincta e declarada de tudo, que no tal anno for descoberto nas Minas, e de todo o ouro e prata, que dellas se tirou e levou a Casa da fundição, do que ficou em limpo depois de fundido, e quanto as Partes; a qual folha será feita pelo dito Escrivão e assignada pelo Provedor e Thesoureiro; e se a experiencia do tempo for mostrando, que ha algúas cousas em que se deva prover, assim como mudar ou declarar as contendas neste Regimento, e acrescentar outras de novo, o dito Provedor me avisará dellas, para eu mandar o que houver por meu serviço. (71)

60. E porque neste Regimento se tracta somente das minas de ouro e prata, sendo caso que nas ditas partes se achem algúas, em que se tire cobre, nellas haverá lugar o que nelle se contém, com a declaração, que as pessoas que o tirarem serão obrigados a venderem a minha Fazenda todo o que lhes ficar, depois de pagar o Quinto, pelo preço que commummente valer. E havendo pescaria de pero-

(70) As disposições deste capitulo forão modificadas pelos capitulos 3, 4 e 31 do Regimento de 1702.

(71) A primeira parte da doutrina deste capitulo cahio logo em desuso; e a segunda foi confiada por outras leis aos Officiaes das fundições.

las, quaesquer pessoas o poderão fazer, tendo para isso licença do sobredito Provedor, das quaes pagarão o Quinto a minha Fazenda; e havendo eu por bem que as ditas perolas se tomem, serão as Partes obrigadas a entregal-as, pelo preço que valerem a dinheiro, ou por desconto de direitos de outras perolas que pescarem. (72)

61. Terá o Governador muito particular cuidado de saber, si o Provedor das minas, Thesoureiro, Escrivão, e quaesquer outros Officiaes dellas cumprem com as obrigações dos seus cargos, e fazem nelles o que devem, e achando que o não fazem assim, procederá contra os culpados, como for justiça, e me avisará enviando-me o traslado de suas culpas.

62. Mando ao dito Governador, e a todos os Officiaes das ditas partes do Brasil, assim de Justiça como de Fazenda, que cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este Regimento, o qual farão publicar nos lugares publicos dellas, para que venha a noticia de todos, e registrar nos Livros das Comarcas das Capitánias, e assim se registrará nos Livros da Minha Fazenda; e hey por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fôra Carta feita em meu nome e por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe sem embargo das ordenações que o contrario dispõe.

Manoel Rodriguez o fez em Valladolid aos 15 de Agosto de 1603. E eu Luiz de Figueiredo o fiz escrever—Rei— (73)

OBSERVAÇÕES SOBRE O REGIMENTO DE 1618

Redigindo-se este Alvaral em Valladolid, no reinado de Felipe 2.º, enquanto Portugal esteve sujeito a dominação do Rei de Hespanha, não admira, que o Ministerio desprezando as informações do Administrador Geral das minas D. Francisco de Souza preferisse para as minas do Brasil a Legislação feita para os Estados Hespanhicos, Trans Atlanticos, no principio da conquista; mas sendo esta

72. A primeira parte destas disposições não tem sido executada. Quanto a segunda consta que houve Concessão Regia a Particulares.

73. O Ministerio expediu o presente Alvará com a data de 15 de Agosto de 1618, e elle foi registrado em Lisboa aos 31 de Janeiro de 1619. A copia que existe na Casa da Fundição de S. Paulo traz a data de 15 de Agosto de 1633; mas uma nota posta a margem della diz que segundo o Alvará de 3 de Dezembro de 1759, que se refere a este Regimento a data deve ser do anno de 1618. A copia que existe no Rio, e foi rubricada pelo Governador Salvador Corrêa de Sá Benevides, tem a data do 29 de Maio de 1632. Ha tambem hum Alvará datado em Lisboa aos 8 de Agosto de 1618, cujas disposições muito se conformão com as do Regimento acima transcripto.

Legislação uma mistura de Leis Portuguezas, Hespanhoes, Belgicas e Germanicas, pela differença das circumstancias locais; mal podia ser applicavel as Regiões tão longicuas e diversas. Contudo atravez de alguns pontos obscuros, como a concentração de funções administrativas e contenciosas nas mãos do Provedor dos metaes; como a mutabilidade das Concessões no sentido das bétas; como a escassez, com que se mandavão fazer as repartições; reluzem tantas disposições iminentemente protectoras das pessoas, e dos depositos metallicos, que não tendo sido especialmente revogadas, nem substituidas, he para lastimar se que não se acham mais vulgarizadas. Relatando pois aquellas doutrinas, que em minha humilde opinião merecem ser corroboradas, indico:

No capitulo 3 a ultima parte, em que se marca o praso para o manifesto das descobertas.

No capitulo 4.º a vantagem de conceder-se ao descobridor mais em largo que em comprido, se o requerer.

No capitulo 5 a concessão do Privilegio de descobridor ao que primeiro tirar metal para mina explorada.

No capitulo 6 quando se duvidar, qual de 2 exploradores achou primeiro o metal no mesmo dia, considerar-se descobridor aquelle, que primeiro o manifestar a Authoridade.

No capitulo 10 a necessidade de marcos, para a validade da Concessão, e entre os materiaes para os marcos a preferencia da pedra.

No capitulo 12 a preferencia da Authoridade, e dos Confinantes para a mudança dos marcos e balizas.

No capitulo 20 a prestação de fiança a perdas e danos do senhorio do predio.

No capitulo 26 as medidas de segurança estatuidas a prol dos Operarios.

No capitulo 27 a inspecção ocular da Authoridade com Peritos, a fim de se garantir a segurança dos mesmos operarios, e das minas visinhas, no caso de perigo de abatimentos.

No capitulo 30 a definição do que basta para poder haver-se a mina por povoada.

No capitulo 33 a prorrogação de tempo para os trabalhos.

No capitulo 34 tolerar-se a suspensão dos trabalhos em uma mina, quando o mineiro occupar outra com maior proveito.

No capitulo 35 ser bastante que há dos Socios beneficie a mina possuida em commú, para que não possa dar-se por despovoada.

Nos capitulos 36 e 37 a recommendação do sistema de lavrar as véas de baixo para cima ao travez; e a permissão de entrar-se com as galerias nas concessões alheias pelo tempo, na direcção, e com as clausulas, que os mineiros interessados concordarem, ou resolver a Authoridade com peritos.

No capitulo 46 a doutrina tutellar e vigente sobre os entulhos e da Louvação dos Peritos.

No capitulo 49 a permissão dos matos e pastos do Conselho a beneficio dos mineiros; e a faculdade de servirem-se das divisas particulares, pagando elles o pasto por avaliação de Louvados.

No capitulo 50 o privilegio dos mineiros ampliado e declarado pelas Leis novissimas.

No capitulo 51 a obrigação imposta ao chefe da Repartição de visitar as minas, e promover as medidas de policia contra os vadios nos districtos mineiros.

No capitulo 59 a remessa do Relatorio de todos os descobrimentos feitos até o fim do anno.

COMMEMORAÇÕES CIVICAS

TIRADENTES

Eram já passados os dias do terror da conjuração; a aguia da revolta mineira, ainda implume, acabava de ser estrangulada com Tiradentes. A superstição do despotismo, com auctoridade na Ordenação, cuidára providentemente, com a minucia de um magarefe, de retalhar o corpo do executado, e de distribuir as suas partes por ongingos pontos, para assim dificultar-lhe a resurreição, privando-o da unidade do tumulo.

Dispersára-se a Arcadia. Os gemidos das ultimas victimas haviam sido abafados pelos hymnos victoriosos da tyrannia legal. A Alçada cumprira o seu dever, o carrasco a sua missão. A frota dos exilados desapparecera na curva dos mares. O Throno estava saciado.

As luminarias publicas no Rio de Janeiro,⁵ em Villa Rica e em outras povoações festejaram tres noites o exterminio dos rebeldes, e o *Te-Deum*, celebrado em cada orago da Capitania, dera a sanctão solemnemente religiosa aos actos do poder temporal.

O governo da metropole revelou, no supplicio de Tiradentes e no desterro dos seus cumplices, que esteve em face de uma sgressão de morte, premido pela necessidade de supplantar um adversario poderoso e forte, cuja vida era incompativel com a sua.

E assim foi geralmente considerada a conjuração mineira pelas testemunhas do tempo, pelas denuncias que motivaram as devassas de Minas e do Rio, pelos depoimentos e confissões do processo, pela especialidade do tribunal que se organizou, e, mais que tudo, pela minuciosa sentença que foi proferida contra os réos.

(⁵) Publicado no *Minas Geraes* de 21 de abril de 1802.